

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG**

**Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07**

## **LEI Nº 1.037, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**Dispõe sobre a função pública de Conselheiro Tutelar e dá outras providências.**

**ARAMIS PASSUELO**, Prefeito do Município de Fronteira, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar no Município de Fronteira.

**Artigo 2º** - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990.

### **CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

**Artigo 3º** - O início do exercício da função dar-se-à mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 30 (trinta) dias depois da escolha.

**Parágrafo Único** - Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

**Artigo 4º** - O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

**§ 1º** - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

**§ 2º** - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

### **CAPÍTULO III DA VACÂNCIA**

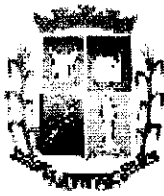
**Artigo 5º** - A vacância da função decorrerá de:

**I** - renúncia;

**II** - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

**III** - falecimento;

**Artigo 6º** - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG**

**Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07**

**§ 1º** - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**§ 2º** - O Conselheiro que se desvincular do conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

**§ 3º** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Artigo 7º** - Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

### **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS**

**Artigo 8º** - Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

- I** - Para concorrer a cargo efetivo;
- II** - em razão de maternidade;
- III** - em razão de paternidade;
- IV** - para tratamento de saúde;
- V** - por acidente em serviço.

**Parágrafo Único** - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Artigo 9º** - O Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

**Artigo 10** - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

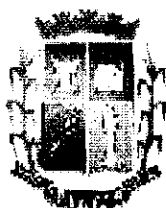
**§ 1º** - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

**§ 2º** - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

**Artigo 11** - A Licença Paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

**Artigo 12** - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

**§ 1º** - Para a concessão de licença (considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione como exercício de suas atribuições.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG

Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

**Artigo 13** - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos;

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

**Artigo 14** - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

**Parágrafo Único** - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

**Artigo 15** - Além das ausências previstas no artigo 10, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licença: maternidade e paternidade;
- III - por motivo de acidente em serviço.

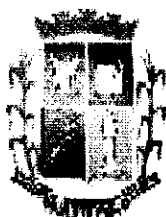
## CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

**Artigo 16** - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

## CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

**Artigo 17** - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG

Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07

- I** - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II** - recusar fé a documento público;
- III** - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV** - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V** - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII** - proceder de forma disidiosa;
- VIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX** - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas.
- X** - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI** - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

## CAPÍTULO X DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

**Artigo 18** - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

**Artigo 19** - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

## CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

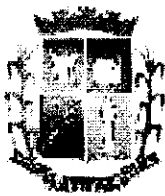
**Artigo 20** - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - destituição da função.

**Artigo 21** - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

**Artigo 22** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 19 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Artigo 23** - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta (30) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG**

**Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07**

**Artigo 24** - O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

**I** - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

**II** - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** - faltar sem justificar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

**IV** - em caso comprovado de inidoneidade moral;

**V** - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

**VI** - posse em cargo, emprego ou função remunerados;

**VII** - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, IX e X do art. 19.

**Artigo 25** - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Fronteira, pelo prazo de (três) anos.

**Artigo 26** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

### **CAPÍTULO XII**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Artigo 22** - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

**Artigo 28** - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

**I** - o arquivamento;

**II** - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

**III** - a instauração de processo disciplinar.

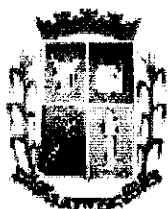
**Artigo 29** - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 30** - O Conselheiro perderá:

**I** - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG**

**Av. Minas Gerais nº 141 - CGC (MF) 18.449.140/0001-07**

**II** - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativas.

**Artigo 31** - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

**Artigo 32** - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Parágrafo Único** - O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

**Artigo 33** - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

**Artigo 34** - A remuneração de cada membro do Conselho Tutelar será de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, sem vínculo de emprego.

**Artigo 35** - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados de acordo com a classificação na eleição pública realizada de até 05 (cinco) membros de acordo com o resultado do pleito em número de votos obtidos para as vagas.

**Artigo 36** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Fronteira-MG., 31 de dezembro de 2.001.

  
**ARAMIS PASSUELO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.

**MARIA LÚCIA GOMES CARDOSO**  
Secretária